



ACORDAO N°.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: NAIRA ADRIELE VIANA SOUSA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
PROCESSO N° 0001912-70.2016.8.14.0401

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 157, DO CPB – LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL POR ENTENDER PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROVIMENTO.

Não se vislumbram presentes os requisitos que justifiquem a segregação cautelar da recorrida. In casu, não há elemento concreto que faça presumir a periculosidade da agente e a grave ameaça que a mesma possa representar ao meio social a justificar a medida extrema de segregação cautelar, quando cabível e substituída por medidas cautelares diversas da prisão como assim procedeu o magistrado a quo. Embora as condições pessoais favoráveis não devam ser isoladamente analisadas como defende o recorrente, mas quando verificado a ausência dos pressupostos da prisão cautelar a liberdade provisória concedida a recorrida pelo Juízo a quo encontra-se em consonância com as normas legais. Ademais, deve-se considerar o princípio da confiança no juiz que está em melhores condições de avaliar a real necessidade da segregação cautelar do paciente em razão dos fatos e do processo.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.
Belém, 12 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: NAIRA ADRIELE VIANA SOUSA
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
PROCESSO N° 0001912-70.2016.8.14.0401

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares que concedeu liberdade provisória à recorrida.

Consta dos autos que em 08.01.2016, na Rua Celso Malcher, bairro Terra Firme, no interior do ônibus da linha Canudo- Presidente Vargas a ora recorrida estava em companhia do nacional Bruno Patrick Sousa Costa, com o uso ostensivo de arma branca tipo faca peixeira, anunciaram o assalto ao coletivo, tendo recolhido os pertences dos vários passageiros. Após, foram presos por policiais militares que diligenciaram após serem informados da ação delituosa.

Aduz que inobstante a concreta gravidade do delito, o magistrado a quo concedeu liberdade provisória à recorrida, com base tão somente nas supostas condições pessoais favoráveis, adentrando no mérito da culpabilidade num exercício de futurologia quanto à pena concreta a ser estipulada, implicando ofensa à segurança pública.

Sustenta que a imposição da medida cautelar extrema é adequada, por sujeitar o caso concreto ao princípio da proporcionalidade.

Requer o conhecimento do recurso, para que seja determinada a decretação da prisão preventiva da recorrida, a fim de garantir a ordem pública, posto que a gravidade concreta do roubo perpetrado demonstra a necessidade da medida extrema.

Em contrarrazões (fls. 10/15) aduz a recorrida que a decisão do juízo singular concessiva da liberdade provisória mostra-se irretocável, em



consonância com a regra constitucional da excepcionalidade da segregação cautelar antecipada, homenageando, sobretudo o princípio da presunção de inocência, da proporcionalidade e especialmente o da dignidade da pessoa humana, reunindo condições pessoais favoráveis, estando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Requer a manutenção da decisão do juízo a quo e o improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso por entender que a decisão concessiva do benefício da liberdade analisou detidamente o caso concreto, destacando que já se passaram 3 (três) meses da liberdade da recorrida, e nesse período a mesma tem mantido o comportamento conforme o direito.

É o relatório.

V O T O

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Dos autos constata-se que o Juízo singular em audiência de custódia, concedeu liberdade provisória a recorrida, aplicando as condições de comparecer a todos os atos do processo para as quais for intimada, fornecer endereço onde poderá ser intimada, proibição de ausentar-se da Comarca ou trocar de endereço sem autorização do juízo e possuir matrícula e frequência em estabelecimento regular de ensino.

Entendeu o Juízo que a conduta da recorrida foi de menor gravidade em relação ao seu comparsa, uma vez que a mesma não manuseou a arma branca no momento do delito, por ter apenas 18 (dezoito) anos de idade e não possuir outro registro criminal, e ainda por entender que os requisitos da custódia cautelar não se mostram evidenciados.

Como é cediço a prisão preventiva é medida excepcional, devendo somente ser decretada quando devidamente amparada nos requisitos legais detidamente justificado.

Da análise dos autos não vislumbra esta Relatora presentes os requisitos que justifiquem a segregação cautelar da recorrida, sendo a decisão do Juízo a quo correta.

In casu, não há elemento concreto que faça presumir a periculosidade da agente e a grave ameaça que a mesma possa representar ao meio social a justificar a medida extrema de segregação cautelar, quando cabível e substituída por medidas cautelares diversas da prisão como assim procedeu o magistrado a quo.

Transcrevo abaixo os julgados desta Câmara sobre a matéria:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: ROUBO - DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA AO ACUSADO, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MOTIVOS DA PREVENTIVA, FACE A GRAVIDADE DO DELITO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE- FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Malgrado comprovada a materialidade e presente indícios suficientes de autoria quanto ao delito cometido, há fatos aptos a desnaturarem os fundamentos de risco à ordem pública e conveniência da instrução criminal, esta ainda em seu nascedouro, principalmente se for levado em consideração a primariedade do acusado, somado ao fato que a gravidade do crime não justifica, por si só, a necessidade da prisão preventiva. Precedentes do STF.



Recurso Ministerial desprovido. Decisão unânime.

(2015.04416464-44, 153.760, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-11-19, Publicado em 2015-11-23). Grifo nosso

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART.157, CAPUT, DO CP. ROUBO DE BICICLETA - NÃO APREENSÃO DA RES FURTIVA - AUSENCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART.312 DO CPP. AUSENCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRIMARIEDADE E RESIDENCIA FIXA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA E MANTIDA. Qualquer espécie de prisão antes do édito condenatório tem natureza cautelar, somente sendo admissível a restrição de liberdade se devidamente justificada a medida extrema. Ausência de elementos nos autos que permitam aferir a existência dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública. Acusado preso pela suposta prática do delito previsto no art.157, caput do CP. Inexistência nos autos de informação acerca do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal ou, ainda, inexistência de qualquer comprovação de que o acusado possa dificultar a instrução criminal. Escorreita, à luz da doutrina e jurisprudência pátrias, a decisão hostilizada, inexistindo, em tese, risco à ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido. Unânime. (2015.04521620-20, 153.970, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-11-26, Publicado em 2015-11-27) grifo nosso.

Embora as condições pessoais favoráveis não devam ser isoladamente analisadas como defende o recorrente, mas quando verificado a ausência dos pressupostos da prisão cautelar a liberdade provisória concedida à recorrida pelo Juízo a quo encontra-se em consonância com as normas legais.

Ademais, deve-se considerar o princípio da confiança no juiz que está em melhores condições de avaliar a real necessidade da segregação cautelar do paciente em razão dos fatos e do processo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão do Juízo a quo em todos os seus termos. É como voto.

Belém, 12 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora